

TC 026.398/2011-7

Apensado: 040.097/2012-9

Tipo: Denúncia

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão.

Inte ressado: identidade preservada (arts. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992, 236, *caput*, do Regimento Interno do TCU e 127 da Resolução TCU 191/2006).

Proposta: preliminar (audiência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Relatório de Inspeção realizada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – Crea/MA, a fim de averiguar denúncias relacionadas a atos de gestão dos exercícios 2011 e 2012.

HISTÓRICO

2. O processo foi autuado a partir de denúncia protocolada neste Tribunal, tendo como origem ocorrência policial registrada na Superintendência da Polícia Federal no Estado do Maranhão, peça 1. Nesse documento, o denunciante alega a prática de supostas irregularidades, durante a gestão do Sr. Raymundo José Aranha Portelada, a seguir:

a) pagamento de aluguel de um prédio que, a despeito de encontrar-se em reforma, já estaria alugado desde março de 2011 para ocupação pelo Crea-MA, negócio celebrado só com a chancela da presidência, sem ter-se submetido ao plenário da entidade;

b) gastos injustificados que, constando de nota fiscal emitida pelo restaurante Feijão de Corda em abril de 2011, não coincidiam em datação com os de evento ali custeado pelo Crea-MA;

c) existência de empregados concursados que, com menos de dois anos de casa, haveriam tido aumento salarial de R\$ 1.600,00 para cerca de R\$ 5.400,00;

d) admissão de assessores da presidência com ganhos altos, um auferindo R\$ 5.400,00 e outro R\$ 2.500,00 (em valores aproximados).

3. Posteriormente, outra denúncia foi apresentada a este Tribunal, autuada através do TC 040.097/2012-9 (apensado ao presente processo), onde se destacam supostas irregularidades constantes das contas do exercício 2011, conforme se segue:

a) em relação ao contrato de locação do prédio que abriga atualmente a sede do CreaMA, firmado com Jesus Empreendimentos e Artesanato Ltda., mediante dispensa de licitação com fulcro no art. 24, X, da Lei 8.666/1993: não ficou demonstrado que o valor do aluguel é compatível com o mercado e que foi satisfeita a exigência de avaliação prévia; na realidade, “nem mesmo existe notícia do processo licitatório ou de dispensa de licitação”.

b) ocorrência de reformas no prédio no montante de R\$ 163.679,21, as quais, caso tenham sido de caráter estrutural, deveriam ter seus valores restituídos ao Crea-MA pelo locador, por força no disposto na Cláusula Sétima do aludido pacto, porém tal ressarcimento não teria se efetivado, conforme estaria consignado na parte final do relatório de prestação de contas (documento não anexado à denúncia);

c) quanto ao recolhimento de contribuição de previdência dos empregados, foi registrado na ata da reunião do dia 18/4 que o valor estaria sendo negociado com o INSS, o que sugere que essas retenções não estariam sendo repassadas ao INSS, sem aparente justificativa. Tal retenção indevida configuraria o tipo penal de apropriação indébita previdenciária;

d) ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do laudo do prédio e do profissional responsável pela reforma estrutural do imóvel locado;

e) diferença das despesas da Semana Oficial de Engenharia e Agronomia - SOEA (uma vez que o Confea financiou parte dos gastos com tal semana);

f) ausência de comprovação detalhada dos repasses feitos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

4. Assim, programou-se inspeção naquela unidade jurisdicionada, para que se verificassem os pontos denunciados. Tal medida foi materializada pela Portaria TCU 2012, de 10 de agosto de 2012 (peça 15), alterada pelas Portarias 2134, de 27/8/2012 (peça 22), 2780, de 23/10/2012 (peça 29), 767, de 23/5/2013 (peça 31).

EXAME TÉCNICO

5. Observa-se, pelo escopo da inspeção, que as supostas irregularidades dizem respeito a vários aspectos relacionados à gestão de recursos humanos, financeiros e materiais. Assim, passa-se ao exame técnico.

TC 026.398/2011-7

Fato denunciado: Pagamento de aluguel de um prédio que, a despeito de encontrar-se em reforma, já estaria alugado desde março de 2011 para ocupação pelo Crea-MA, negócio celebrado só com a chancela da presidência, sem ter-se submetido ao plenário da entidade

6. O regimento interno do Crea/MA, em seu art. 9º estabelece as competências do Plenário desta entidade. O inciso XXVII deste artigo prevê que compete ao plenário da entidade autorizar o presidente a adquirir, onerar e alienar bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio do Crea/MA

7. No caso em tela, não é possível identificar, dentre as competências do plenário, uma que trate exatamente da chancela daquele órgão deliberativo para a contratação de serviços de locação de imóvel, já que não se trata de bem próprio da entidade.

8. Assim, não se vislumbra irregularidade na ausência dessa deliberação. Ademais, os pontos mais relevantes acerca desta temática estão discutidos a partir do item 28 da presente instrução.

9. Proposta de encaminhamento: não há.

Fato denunciado: Gastos injustificados que, constando de nota fiscal emitida pelo restaurante Feijão de Corda em abril de 2011, não coincidiam em datação com os de evento ali custeado pelo Crea-MA

10. O segundo item analisado foram os gastos injustificados que, constando de nota fiscal emitida pelo restaurante Feijão de Corda em abril de 2011, não coincidiam em datação com o evento ali custeado pelo Crea-MA.

11. Mediante a expedição do ofício de requisição (peças 32 e 33) foram disponibilizados à equipe de inspeção os documentos relacionados aos eventos institucionais realizados pela entidade nos exercícios de 2011 e 2012, bem como os documentos comprobatórios das despesas com os eventos.

12. De acordo com a documentação fornecida à equipe, em 2011 foram realizados os eventos “VI Seminário de Fiscalização do Crea/MA” em São Luís/MA, no período de 1 e 2/12/2011 e “68ª Semana Oficial de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – SOEAA” em Florianópolis/SC, no período de 27 a 30/09/2011 (peça 34, p.3-4).

13. A denúncia aponta despesas não comprovadas do restaurante Feijão de Corda em abril de 2011. Na análise da documentação disponibilizada pela entidade não se verifica a despesa discriminada na referida denúncia. Entretanto, em resposta ao ofício de circularização 704/2012 nº 3-TCU Secex/MA (peça 26), o restaurante confirma a despesa realizada, informando a nota fiscal respectiva (peça 26).

14. Analisando-se processo de pagamento 218/2011, referente a despesas com alimentação realizadas com o restaurante em destaque, verificou-se que, a despeito de a ordenação orçamentária ter ocorrido em 20/4/2011 (peça 34, p.1) e os pagamentos realizados em 25 e 26/6/2011 (peça 34 p.2 e peça 35), nota-se claramente que os gastos no restaurante foram efetuados, calculados pelo restaurante e só então foi feita a ordenação orçamentária, uma vez que os valores da ordenação e do somatório dos pagamentos são exatamente iguais, o que contraria frontalmente a regra do prévio empenho, instituído no art. 60 da Lei 4.320/64.

15. A despesa foi efetuada pelo Crea/MA sem correspondência com os eventos institucionais apresentados à equipe de inspeção, conforme análise da documentação apresentada. Além disso, a despesa foi efetuada sem prévio empenho, conforme se deduz do confronto da ordenação orçamentária, do somatório dos pagamentos efetuados àquela empresa e da equivalência desses valores.

16. O total das despesas não comprovadas soma R\$ 3.287,02, valor muito abaixo do mínimo necessário para instauração de tomada de contas especial, disciplinado pela Instrução Normativa 71/2012, razão pela qual entende-se não haver materialidade suficiente para a realização de citação. Propõe-se, contudo, promover a audiência do responsável nos termos do art.58 da Lei 8.443/1992, ante o desrespeito às normas contábeis referentes à execução orçamentária da despesa pública, previstas na Lei 4.320/64, precisamente no que se refere à regra do prévio empenho.

17. Proposta de encaminhamento: promover a audiência do responsável, ante o desrespeito às normas contábeis referentes à execução orçamentária da despesa pública, previstas na Lei 4.320/64, precisamente no que se refere à regra do prévio empenho.

Fato denunciado: Existência de empregados concursados que, com menos de dois anos de casa, haveriam tido aumento salarial de R\$ 1.600,00 para cerca de R\$ 5.400,00, admissão de assessores da presidência com ganhos altos, um auferindo R\$ 5.400,00 e outro R\$ 2.500,00 (em valores aproximados) e existência de empregados não concursados.

18. Em relação a este ponto, foi possível verificar que não se tratou de irregularidade. Ocorre que os empregados mencionados na denúncia são os aprovados e nomeados pelo concurso público de 2008, nos seus cargos efetivos, com salários na faixa de R\$ 1.400,00. Alguns deles, no entanto, foram em seguida nomeados para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, com salários na faixa de R\$ 5.400,00.

19. Constatou-se, mediante a análise da documentação fornecida (manual institucional do Crea/MA, lista de convocados do concurso realizado em 2008, relação de todos os empregados que compuseram a folha de pagamento nos exercícios de 2011 e 2012, relação das pessoas que ocupam cargo em comissão, edital do concurso realizado em 2008, relação de aprovados, portarias da presidência fixando como subsídios a remuneração dos cargos de confiança objeto da denúncia e aumentando esses valores em datas específicas e portarias de nomeação de cargos e funções comissionadas) que a remuneração dos empregados efetivos do Crea/Ma que ocupam função de confiança, a partir de 1/2/2011, se deu por meio de subsídio instituído por ato da presidência – Portaria nº 18/2011 (peça 36, p.1-2) que fixou o valor da maioria das funções em R\$ 5.511,97. Constatou-se ainda que os reajustes salariais de quadro de pessoal se dão por meio de portaria do Presidente da entidade (peça 36, p.3-4), segundo regimento interno.

20. Por esta razão, empregados que assumiram seus empregos públicos junto ao Crea/MA, via concurso público realizado em 2008, tiveram um aumento remuneratório relevante, antes mesmo de completar um ano de trabalho, como é o caso do empregado Heron de Jesus Garcez Pinheiro (peça 36, p.6,7, 10 e 11), aprovado para o cargo de advogado, admitido em 10/1/2011 e que assumiu a função de assessor jurídico em 15/3/2011, pouco tempo depois da instituição do subsídio como respectivo aumento.

21. Outro exemplo da situação descrita é a empregada concursada Pâmela Alessandra Borges Sousa, que assumiu o cargo de advogada em 5/3/2009, com salário de R\$ 1.400,00 e, posteriormente, foi nomeada para o cargo em comissão de assessora especializada das câmaras em 5/5/2010 (peça 36, p.6,7,8 e 9).

22. Pelas razões expostas acima, entende-se que não ocorreu a irregularidade no aumento de salários dos empregados concursados com menos de dois anos de casa. O que ocorreu, na verdade, foi a ocupação de cargos em comissão (já com valores atualizados) por parte desses empregados.

23. Em relação à admissão de assessores da presidência com ganhos altos, um auferindo R\$ 5.400,00 e outro R\$ 2.500,00 (em valores aproximados), constatou-se, pelas mesmas razões apontadas no item 18 desta instrução, que tais salários se deram em decorrência da ocupação de cargos em comissão por parte de pessoas, desta vez, sem vínculo efetivo com o Crea/MA.

24. Exemplo dessa situação é o cargo comissionado ocupado por Francisco Solano Pereira Castro (peça 36, p.12) nomeado em 3/1/2012 para o cargo de chefe de gabinete e sem vínculo efetivo com a entidade.

25. Outro exemplo é a instalação da ouvidoria do Crea/MA, por meio da portaria 039/2011 da presidência, que designou Chrisler Fontes Santos, cujo subsídio ficou fixado em R\$ 2.700,00 (peça 36, p.13-16).

26. A denúncia, nesse ponto, não parece prosperar, tendo em vista os esclarecimentos acima descritos, apontados nos itens 18 a 25 da presente instrução.

27. Proposta de encaminhamento: Não há

TC 040.097/2012-9 (apensado)

Fato denunciado: Contrato de locação do prédio que abriga atualmente a sede do CreaMA, firmado com Jesus Empreendimentos e Artesanato Ltda., mediante dispensa de licitação com fulcro no art. 24, X, da Lei 8.666/1993 - não ficou demonstrado que o valor do aluguel é compatível com o mercado e que foi satisfeita a exigência de avaliação prévia. A denúncia afirma, ainda, que “nem mesmo existe notícia do processo licitatório ou de dispensa de licitação”.

28. Quanto a este tema, foi apresentado à equipe de inspeção o processo administrativo nº 11639/10, que diz respeito ao processo de dispensa de licitação.

29. De acordo com os autos do processo de contratação do aluguel, constante à peça 37, observou-se que o fundamento utilizado foi o art. 24, X da Lei Federal 8.666/1993, que prevê a possibilidade de “compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”.

30. Ocorre que a fundamentação utilizada não guarda aderência com os pressupostos desse inciso, tendo em vista que constam nos autos que o Crea/MA definiu uma estrutura básica (peça 37, p. 27 e 29) e encaminhou pedido de cotação para 3 empresas do setor (peça 37, p. 27-39). As empresas apresentaram suas propostas e a de menor valor foi a escolhida.

Empresa	Valor cotado (R\$)
H.M empreendimentos	16.800,00
All empreendimentos	16.200,00
Jesus empreendimentos	15.000,00
<i>Média</i>	<i>16.000,00</i>

31. No entanto, deve ser observado que a justificativa utilizada para a realização do contrato (menor valor) não guarda relação com a compatibilidade prevista no inciso X do art. 24. Isso porque, ao prever a necessidade de provar que o preço está de acordo com o mercado, o legislador não busca saber se diz respeito ao menor valor, mas sim se o preço cobrado para aquele imóvel, que é o único que atende as necessidades da Administração (condicionante da escolha), está de acordo com os valores praticados no mercado.

32. Assim, a licitação é a regra, tendo o TCU já se posicionado acerca do assunto, conforme Acórdão 3461/2009 – 1ª Câmara, onde determinou que o Conselho Regional de Fisioterapia da 3ª Região realizasse o “devido procedimento licitatório, ao proceder à compra ou à locação de imóvel, e somente utilize o art. 24, inciso X, da n. Lei n. 8.666/1993, quando identificar um imóvel específico cujas instalações e localização evidenciem que ele é o único que atende o interesse da administração, fato que deverá estar devidamente demonstrado no respectivo processo administrativo”.

33. No caso em tela, temos situação diferente, onde a entidade buscou no mercado imóvel com determinadas características, e três empresas possuíam imóveis com aquelas características.

34. Visualiza-se, assim, perfeita possibilidade de concorrência pública, onde poderia ser dada a publicidade necessária a atrair mais interessados em fornecer seus imóveis para o Crea/MA, havendo até a possibilidade de se obter preços ainda menores.

35. Sobre a avaliação efetuada, integra o processo o Laudo de Avaliação do Imóvel (peça 37, p. 48-55), emitida pelo engenheiro Antônio José Xavier, inscrito no Crea-MA/RJ 31709-D, de 20/1/2011, onde consta o valor de mercado do imóvel. Contudo, esse laudo não é capaz de provar que o valor estimado para locação guarda compatibilidade com o mercado, limitando-se a apurar o valor global do imóvel.

36. Assim, vislumbra-se clara ofensa à Lei 8.666/93, por dispensa indevida de licitação para contratação de locação de imóvel destinado às atividades do Conselho e ausência de comprovação de que o valor contratado encontra-se compatível com os praticados no mercado.

37. Proposta de encaminhamento: **audiência** com o Sr. Raymundo Portelada, por dispensa indevida de licitação e por não comprovar a compatibilidade dos valores contratados com os preços de mercado.

Fato denunciado: Ocorrência de reformas no prédio no montante de R\$ 163.679,21, as quais, caso tenham sido de caráter estrutural, deveriam ter seus valores restituídos ao Crea-MA pelo locador, por força no disposto na Cláusula Sétima do aludido pacto, porém tal ressarcimento não teria se efetivado, conforme estaria consignado na parte final do relatório de prestação de contas (documento não anexado à denúncia);

38. De acordo com a cláusula sétima do contrato de locação celebrado entre as partes, em 24/2/2011, “toda e qualquer benfeitoria somente poderá ser realizada com a autorização expressa do locador, sendo que as benfeitorias estruturais ensejarão ressarcimento ao locatário [...]”.

39. Analisando o extrato de pagamentos de aluguel realizados desde o início do contrato (peça 38), é possível concluir que não houve ressarcimento dos valores aplicados na reforma estrutural do prédio, pois os valores estão sendo pagos na sua integralidade, gerando evidente dano ao erário.

40. O Relatório Técnico do engenheiro Antônio José Xavier, constante do processo de prestação de contas do exercício 2011, fl. 105-107 daquele instrumento de contas (peça 40, p. 29-31), informa que o valor das benfeitorias estruturais é de R\$ 32.800,00, valor que deve ser ressarcido aos cofres do Crea/MA.

41. Assim, em relação a este ponto, e considerando que o contrato está em plena execução, propõe-se que o Crea/MA tome imediatamente as medidas cabíveis no sentido de reter valores no pagamento mensal ao locador, visando ressarcir-se do montante aplicado em reformas estruturais,

levando em consideração que as deduções devem ser realizadas até a data-limite de 9/3/2014, quando se findará o Segundo Termo Aditivo do Contrato de Locação (peça 37, p. 109)

42. Ainda em relação ao tema da reforma e adaptação do novo prédio, esta equipe de inspeção verificou que foram realizadas as seguintes despesas:

Favorecido	Nº Processo	Valor
Polysel	83/2011	7.846,00
Tec-Frios Tecnologia em Frios Ltda	267/2011	31.650,00
Arquitudio Design	372/2011	10.850,06
Arquitudio Design	372/2011	43.400,24
Construtora Jesus	266/2011	1.960,74
Construtora Jesus	266/2011	17.646,74
Construtora Jesus	266/2011	4.901,27
Ribeiro e Ferreira Ltda	343/2011	7.000,00
Raimundo Nonato dos Anjos	342/2011	6.800,00
Carla Andreia de Jesus Amorim Sousa	339/2011	3.200,00
Carla Andreia de Jesus Amorim Sousa	339/2011	674,16
José Orlando Araújo de Lima	322/2011	6.500,00
José de Ribamar dos Anjos Silva	320/2011	7.950,00
Elerotec Serviços Técnicos Ltda	265/2011	5.500,00
Sotero Freitas Silva Junior	0261/2011	7.800,00
Total		163.679,21

43. Observou-se possíveis irregularidades na contratação das empresas Tec-Frios – Tecnologia em Frios Ltda e a Arquitudio Design. Tais irregularidades são relacionadas à realização de despesas mediante contratações emergenciais.

Processo	Empresa	CNPJ	Objeto	Valor (R\$)
17655/2011	Tec-Frios	41.482.589/0001-99	Contratação de serviços de instalação de máquinas de refrigeração na nova sede do CREA/MA	31.650,00
18448/2011	Arquitudio Design e Arquitetura Ltda	09.572.422/0001-06	Prestação de serviço de adaptação e adequação da estrutura de funcionamento do prédio novo, com	54.250,30

			instalação de divisórias	
Total				85.900,30

44. De acordo com o documento constante à peça 37, p. 3, é possível verificar que a necessidade de mudança de imóvel foi identificada em 16/12/2010, com emissão do despacho do Superintendente do Crea/MA, Sr. Alvanir Lopes dos Praseres, acompanhados dos laudos dos dois imóveis utilizados, naquela data, pelo Crea/MA- sede e anexo (peça 37, p. 4-25).

45. Em 17/12/2010, o então presidente da entidade, Sr. Raymundo Portelada, autorizou o setor competente a providenciar um prédio para alugar, tendo emitido, em 3/1/2011, ofícios a três empresas do setor visando obter cotação de preços para imóvel com as características indicadas à peça 37, p. 26.

46. Os passos seguintes, obtenção das propostas, emissão do parecer jurídico e emissão de laudo de avaliação de imóvel ocorreram até 20/1/2011, sugerindo urgência no caso. Em 1/2/2011, foi criada a Comissão de Mudança, pela Portaria 20/2011 (peça 41, p. 2).

47. Por fim, o contrato de locação foi celebrado em 24/2/2011, conforme peça 37, p. 90-92.

48. No entanto, conclui-se que as contratações realizadas com estas duas empresas deveriam ser realizadas mediante processo licitatório, pelos motivos que se seguem:

49. TEC-FRIOS – Tecnologia em Frios Ltda: conforme se vê à peça 41, p. 1, a Comissão de Mudança solicitou, apenas em 19/5/2011, mais de três meses depois de instituída e mais de dois meses de posse do novo imóvel, a aquisição de condicionadores de ar, modelo split e de janela, para a nova unidade, tendo emitido os ofícios de pesquisa de preço em 27/5 daquele ano (peça 41, p. 5-19) e, em 7/6, a presidência decide pela contratação mediante dispensa por emergência baseado no art. 24, IV da Lei de Licitações (contrato à peça 41, p. 27-31, assinado em 16/6/2011).

50. Na análise dos fatos, visualiza-se um lapso temporal considerável entre o momento da urgência anunciada e a efetivação das ações destinadas a suprir a necessidade. Veja-se que havia comissão de mudança constituída desde fevereiro, com locação do novo imóvel já em março, ao passo que havia tempo hábil para que a referida comissão pudesse realizar o planejamento e abrir processo licitatório destinado às aquisições.

51. Em resumo, no entendimento desta equipe de inspeção, o lapso temporal entre a alegada emergência e a efetiva contratação, de cerca de 6 meses (dezembro a junho) descaracteriza a justificativa de contratação emergencial com base no art. 24, IV da Lei de Licitações, por falta de planejamento do gestor.

52. Arquitudio Design e Arquitetura: na mesma linha defendida no caso da Tec-Frios, também entende-se que o objeto contratado com a Arquitudio deveria ser via processo licitatório, e não por dispensa por emergência.

53. No caso em tela, o que se nota é a falta de planejamento do então gestor, pois o imóvel encontrava-se sob gestão do Crea/MA desde 24/2/2011 e, somente em 1/6/2011 (mais de 3 meses depois) a Comissão de Mudança informou à Superintendência da necessidade de instalação de divisórias no local.

54. Em 28/6/2011, o 1º vice-presidente solicita, em despacho (peça 42, p. 22), a possibilidade de contratação emergencial, com parecer jurídico favorável e posterior contratação, em 1/7/2011.

55. Dessa forma, entende esta equipe de inspeção que a emergencialidade alegada decorre de falta de planejamento, considerando que, entre a data de locação do imóvel (24/2/2011), instituição da comissão de mudança (1/2/2011) e a informação da necessidade de colocação de divisórias (1/6/2011) passaram-se mais de três meses, tempo suficiente para o planejamento e realização de licitação visando atender o objeto.

56. Proposta de encaminhamento: **audiência** com o Sr. Raymundo José Aranha Portelada, gestor no exercício 2011 e do Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho, gestor nos exercícios 2012 e 2013, para que apresentem razões de justificativa para o não ressarcimento aos cofres do Crea/MA dos valores referentes à reforma estrutural do prédio alugado em 2011, conforme contrato de locação do imóvel e, apenas para o Sr. Raymundo Portelada, pela não caracterização da situação emergencial e dispensa indevida de licitação para contratação das empresas Tec-Frios Tecnologia em Frios Ltda e Arquitudio Design e Arquitetura Ltda.

Denúncia: Quanto ao recolhimento de contribuição de previdência dos empregados, foi registrado na ata da reunião do dia 18/4 que o valor estaria sendo negociado com o INSS, o que sugere que essas retenções não estariam sendo repassadas ao INSS, sem aparente justificativa. tal retenção indevida configuraria o tipo penal de apropriação indébita previdenciária

57. Para a verificação da regularidade dos repasses do INSS, adotou-se como procedimento a seleção de uma amostra das folhas de pagamento dos primeiros meses dos exercícios 2011, 2012 e 2013. A escolha dos primeiros meses de cada exercício se dá pela possibilidade de se apurar uma tendência da gestão do Crea/MA em recolher regularmente tais encargos.

58. Assim, foram solicitados os processos de folha de pagamento mensal, GFIP mensal e os respectivos comprovantes de recolhimento, resultando na tabela a seguir:

Competência	Valor devido (resumo GFIP)	Valor recolhido	Data pagto	Observações
Janeiro/2011	61.659,36	63.987,64	21/2/2011	
Fevereiro/2011	64.237,49	64.237,49	21/3/2011	
Março/2011	69.570,16	69.570,16	20/4/2011	
Abril/2011	68.839,77	68.839,77	20/5/2011	
Maio/2011	77.033,98	77.033,98	20/6/2011	
Janeiro/2012	77.331,33	84.739,66	15/3/2012	Diferença de R\$ 7.408,33 referente a multa e juros por atraso
Fevereiro/2012	77.297,50	77.297,50	20/3/2012	Dif. de R\$ 261,28 ref a multa por atraso
Março/2012	80.040,00	80.040,00	20/4/2012	
Abril/2012	78.270,76	78.270,76	18/5/2012	
Maio/2012	79.176,21	79.437,49	21/6/2012	
Janeiro/2013	92.845,73	92.845,73	19/2/2013	
Fevereiro/2013	95.224,83	95.224,83	20/3/2013	
Março/2013	98.339,25	98.339,25	19/4/2013	
Abril/2013	100.124,59	100.124,59	20/5/2013	

59. Considerando a amostra selecionada, constatou-se que durante os exercícios 2011, 2012 e nos primeiros meses de 2013 ocorreram recolhimentos regulares.

60. Existem, ainda, processos constituídos em função de débitos antigos junto à previdência social, tais como o 139/2011, parcelamento nº 37.105.024-3, onde é possível se observar recolhimentos regulares sendo realizados.

61. Proposta de encaminhamento: não há

Fato denunciado: Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do laudo do prédio e do profissional responsável pela reforma estrutural do imóvel locado;

62. De acordo com a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

63. No caso em tela, ficou constatado que o processo de locação (peça 37) não possui, de fato, a ART referente ao laudo de avaliação emitido pelo engenheiro Antônio José Xavier (peça 37, p. 48-52).

64. Dessa forma, entende-se cometida a irregularidade, com proposição de audiência ao responsável.

65. Proposta de encaminhamento: **audiência** com o Sr. Raymundo José Aranha Portelada, para que apresente razões de justificativa pela ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART do serviço de emissão do Laudo de Avaliação do Prédio do Crea/MA, no processo administrativo de contratação de locação de imóvel.

Diferença das despesas da Semana Oficial de Engenharia e Agronomia - SOEA (uma vez que o Confea financiou parte dos gastos com tal semana)

66. Por meio da Resolução nº 1.030 de 17 de dezembro de 2010, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, estabeleceu uma política de cooperação com os conselhos regionais considerando, entre outras coisas, os recursos financeiros do Confea destinados ao funcionamento dessas entidades regionais (peça 44, p.1).

67. Nesse sentido, em 2011 foi assinado um convênio, cujas partes são o Confea e o Crea/MA, oriundo do processo CF-1797/2011, cujo objetivo foi auxiliar o conveniente na aquisição de passagens aéreas e pagamento de diárias a fim de viabilizar a participação da delegação do Crea/MA na 68ª Semana Oficial de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Soeaa, conforme plano de trabalho aprovado pelo Confea.

68. O depósito que deu origem ao crédito na conta específica do Crea/MA ocorreu em 31/08/2011. Os pagamentos relacionados com essa conta ocorreram entre os dias 5/9 a 21/12. Comparando-se os valores lançados no formulário de relação de pagamentos (peça 44, p.3) com os documentos comprobatórios das despesas efetuadas verifica-se um descompasso de valores.

69. Houve alguns pagamentos utilizando-se a conta específica, por meio dos cheques 900001, 900003 e 900017 (peça 44, p.4-7), que não encontram correspondentes documentais na prestação de contas do convênio. Também houve pagamentos de despesas com o referido evento por meio da conta geral do Crea/MA.

70. Analisando-se conjuntamente os dados, verifica-se, ainda, que houve transferências entre contas do Crea/MA, envolvendo-se a conta específica do convênio, no intuito de compensar-se os gastos efetivados utilizando-se a conta geral do conselho regional.

71. A denúncia não esclarece objetivamente quais seriam essas diferenças, o que dificulta a análise por parte desta equipe. No entanto, pelo exposto acima, é possível concluir que se referem a sobras na conta específica do convênio que originaram as transferências entre esta conta e a conta geral do Crea/MA, e tiveram objetivo de compensar os gastos realizados na conta geral.

72. Proposta de encaminhamento: não há

Ausência de comprovação detalhada dos repasses feitos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

73. A Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – Caus.

74. O art. 57 da referida lei prevê que os atuais conselhos regionais de engenharia, arquitetura e agronomia, passariam a depositar mensalmente em conta específica, 90% (noventa por cento) do valor das anuidades, das anotações de responsabilidade técnicas e de multas recebidas das pessoas físicas e jurídicas de arquitetos e urbanistas, até que ocorra a instalação do CAU/BR.

75. O Crea/MA, atendendo ao dispositivo legal e à Decisão Plenária do Confea nº 1377/2011 preparou seu plano de contas, criou a conta específica de que trata a lei e apresentou movimentação de valores até o final de 2011, conforme Balanço Orçamentário à peça 40, p. 5-9.

76. Sobre a regularidade do repasse ao Cau/MA, não obstante não ter ocorrido mais a partir de 2012, os valores de 2011 não estão devidamente comprovados na documentação de prestação de contas analisada.

77. Conforme Relatório do Departamento de Contabilidade do Crea/MA, é possível constatar que parte dos valores arrecadados não foi depositada na conta específica Crea/CAU, conforme relato da responsável pelo setor, Sra. Maria Lucia de Jesus Barbosa Paixão, constante da Prestação de Contas de 2011: “a receita do CAU acumulada de janeiro a dezembro foi de R\$ 179.605,01 [...]. Sendo que o saldo da conta CAU é de R\$ 77.998,59 e faltando depositar a diferença de R\$ 101.606,42”.

78. É possível aferir o depósito dos R\$ 77.998,59, mediante informação do setor de contabilidade da entidade. No entanto, em relação ao saldo restante de R\$ 101.606,42, que deveria ter sido depositado na conta específica Crea/CAU, não restou comprovado, no momento da inspeção, o destino dessas verbas, resultando na não comprovação da regularidade da gestão daqueles recursos.

79. Ademais, a equipe solicitou o extrato da referida conta, à peça 45, onde é possível verificar que, atualmente, o saldo da conta apresenta recursos da ordem de R\$ 5.000,00.

80. Considerando que compete ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura exercer ações voltadas para a coordenação, supervisão e controle das atividades dos Creas, nos aspectos institucionais e administrativos, entende-se que a melhor proposta para este item seja encaminhar àquela entidade determinação para que apure a situação dos depósitos devidos pelo Crea/MA à conta específica Crea/CAU criada em função da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e destinada a reunir os depósitos das anuidades e demais contribuições das pessoas físicas e jurídicas arquitetos e urbanistas.

81. Proposta de encaminhamento: **determinação**, quando do exame de mérito das outras questões, para que o Confea apure e regularize a transferência ainda devida dos depósitos realizados pelo Crea/MA na conta específica do Crea/CAU, criada em função da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e destinada a reunir os depósitos das anuidades e demais contribuições das pessoas físicas e jurídicas arquitetos e urbanistas.

CONCLUSÃO

82. Em face da análise promovida, detectou-se que várias alegações dos denunciante procedem, tais como as irregularidades na contratação do imóvel alugado ao Crea/MA, reforma e adaptação do referido prédio, não comprovação de despesas, ausência de documentos exigidos por lei, tal como a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, dano potencial relativo ao não ressarcimento de despesas realizadas com reforma estrutural do prédio, dentre outros

83. Quanto aos aspectos relacionados aos aumentos concedidos aos servidores e sobre os repasses à União a título de contribuição previdenciária, não ficou demonstrada irregularidade na amostra selecionada, referente aos exercícios 2011, 2012 e 2013.

84. Assim, devem ser chamados a este processo os responsáveis pela gestão do Crea/MA nos exercícios 2011, 2012 e 2013, para que se manifestem acerca dos fatos apontados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

85. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 234, § 4º, do RI/TCU, a **audiência do Sr. Raymundo José Aranha Portelada**, endereço à peça 47, CPF 071.041.463-34, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa pelas irregularidades indicadas abaixo:

a.1) realização de despesa sem prévio empenho, em desacordo com o art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

a.2) dispensa indevida de licitação para a locação do imóvel onde funciona atualmente a sede do Crea/MA, em desacordo com as possibilidades previstas no art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

a.3) não comprovação da compatibilidade dos valores contratados na locação do imóvel onde funciona a sede do Crea/MA com os preços de mercado, em desacordo com o art. 24, X da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

a.4) não ressarcimento aos cofres do Crea/MA dos valores referentes à reforma estrutural do prédio da sede dessa entidade, alugado desde 2011, conforme contrato de locação do imóvel;

a.5) não caracterização da situação emergencial e dispensa indevida de licitação para a contratação da empresa Tec-Frios Tecnologia em Frios, processo administrativo nº 17655/2011, tendo como objeto a contratação de serviços de instalação de máquinas de refrigeração na nova sede do Crea/MA, em desacordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

a.6) não caracterização da situação emergencial e dispensa indevida de licitação para a contratação da empresa Arquitudio Design e Arquitetura Ltda, processo administrativo nº 18448/2011, tendo como objeto a contratação de serviços de adaptação e adequação da estrutura de funcionamento da nova sede do Crea/MA, em desacordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

a.7) ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART do serviço de emissão do Laudo de Avaliação do Prédio onde funciona a nova sede do Crea/MA, em desacordo com a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;

b) realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 234, § 4º, do RI/TCU, a **audiência do Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho**, endereço à peça 48, CPF 196.675.903-72, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa pela irregularidade indicada abaixo:

b.1) não ressarcimento aos cofres do Crea/MA dos valores referentes à reforma estrutural do prédio da sede dessa entidade, alugado desde 2011, conforme contrato de locação do imóvel.

Secex-MA, 1ª DT, em 14/6/2013.

(Assinado eletronicamente)

Omar Cortez Prado Segundo

AUFC – Mat. 9452-8

(Assinado eletronicamente)

José Nicolau Gonçalves Fahd

AUFC – Mat 9449-8